TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06405/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Exercício: 2018
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Roberto Bandeira de Melo Barbosa, Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo. Regularidade das contas da gestora do FMS. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00446/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa**,** relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;

b) julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde;

c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;

d) aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

e) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06405/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06405/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Jesus, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. Refere-se também à análise dos atos de gestão da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, na gestão do Fundo Municipal de Saúde.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **0109/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 2.567 habitantes, sendo 1.060 habitantes urbanos e 1507 habitantes rurais, correspondendo a 41,29% e 58,71% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0588/2017, de 13 de dezembro de 2017, estimando a receita em R$ 27.222.098,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 13.611.049,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R$ 15.804.253,40, sendo 41,94% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R$ 15.966.216,10, composta por 82,10% de Despesas Correntes, 17,90% de Despesas de Capital, sendo 41,35% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R$ 644.120,75, equivalente a 4,72% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R$ 1.466.109,30, está distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 1,67% e 98,33%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 2.607.012,64, correspondendo a 16,33% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,29%;

10. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 5.199.962,01 correspondente a 38,86 % da RCL;
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 5.632.790,41 correspondentes a 42,09% da RCL;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R$ 13.084.409,47, correspondendo a 97,79% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 6,64% e 93,36%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
13. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
14. as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2018, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura, quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades, em razão de que houve notificação para apresentação de nova defesa.

Ao final, a Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa

1. Edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias contendo matéria estranha ao que deve dispor

A Auditoria registrou que a LDO do município para o exercício de 2018, Lei Municipal nº 579/17, apresenta em seus artigos 21 a 24 matérias estranhas ao que deve dispor uma LDO, quais sejam:

- Art. 21: Autorização para abertura de crédito suplementar;
- Art. 22: Autorização para remanejamento, transferência e transposição de recursos
- Art.23: Criação por decreto de fontes de recursos durante a execução do orçamento;
- Art. 24: Mudança entre critérios orçamentários com fontes de recursos distintas.

A defesa alega que não há irregularidade e que não restou claro por parte do Órgão de Instrução qual dispositivo legal foi afrontado.

A Auditoria afirma que a falha é clara, que foram apontados os dispositivos constitucionais e legais infringidos: § 2º do art. 165 da CF; art. 169, §1º, inc. II, CF; artigos 4º; 5º, inc. III, §3º; 8º; 9º; 25, §1º; 26; 45; 62, inc. I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Movimento de recursos financeiros por meio de caixa/tesouraria

Foi verificado um saldo em Caixa no valor de R$ 22.003,61 (30.11.2018). A Unidade Técnica informa que, durante a diligência, não foi possível verificar os recursos existentes em Caixa, tendo em vista que o responsável estava ausente, por motivos de saúde.

A Defesa entende que não há irregularidade no fato. Informa que se trata de valores do Fundo Municipal de Saúde para atender demandas emergenciais uma vez que o município não dispõe de agências bancárias.

Para a Auditoria não há razoabilidade em manter valores numerários tão expressivos em tesouraria, contrariando os princípios da transparência, da impessoalidade, bem como o art. 164 § 3° da Constituição.

3. Ausência de cobrança e arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

O Órgão de Instrução verificou que, de acordo com o SAGRES, o Município de Bom Jesus não apresentou receitas decorrentes da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal, fato que foi objeto do Alerta nº00957/18.

O defendente alega que o município não possui lei que regulamenta a Contribuição para o custeio de Iluminação Pública - COSIP. Entende que a Constituição não obriga os municípios à implementação, apenas faculta a previsão para a cobrança. Informa que a Gestão está tomando providências para implantar a COSIP, com a finalidade de melhorar a arrecadação municipal.

A Auditoria reitera a solicitação constante no ALERTA 00957/18, de dezembro de 2018, para que o município possa instituir, prever, lançar, cobrar e arrecadar efetivamente a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública prevista no art. 149 A da Constituição Federal.

4. Realização de despesas com aquisição de pneus e acessórios em valor incompatível com a frota municipal

A Unidade Técnica registrou, em Relatório Prévio, despesas com aquisição de pneus e acessórios no montante de R$ 110.130,00. Considerou o valor incompatível com a frota pois foi informada a existência de 15 veículos e já houve um gasto no exercício anterior correspondente a R$ 120.770,00. A Auditoria solicitou esclarecimentos e detalhamentos dos gastos.

A defesa anexou aos autos documentação relacionada à identificação dos veículos com a respectiva despesa com pneus.

A Auditoria registra incompatibilidade nas aquisições, destacando compra de pneus próprios para caminhão sendo adquiridos para carro de passeio, ou aquisição de 22 pneus para um ônibus escolar, num período de 10 meses. Destaca também uma despesa com veículo GOL 2013, em sete meses de utilização, no valor de R$ 13.665,00, despesa próxima do valor do próprio veículo. O Órgão Técnico aponta incompatibilidade com a frota apresentada no valor de R$ 69.165,00.

PROCESSO TC N.º 06405/19

O gestor foi notificado mais uma vez para que se pronunciasse acerca do valor apontado como incompatível com a frota.

Em sua defesa, o gestor apresenta as seguintes alegações:

- Com relação ao veículo GOL – NPV 5281, houve equívoco no momento do lançamento das informações no processo (empenhos 2000322, 2001021, 2001916) e equívoco no registro do histórico quanto ao tipo dos objetos adquiridos (empenhos 2000961 e 2001773). Apresenta declaração do Secretário Municipal de Transportes, indicando para quais veículos os itens foram adquiridos.

- No que tange ao ônibus escolar Placa NPX 2401 (pneu nº. 900/20), informa acerca dos percursos e condições das estradas percorridas de forma a justificar as aquisições (empenhos 2002390, 2001950, 2002754, 2000231, 2000904, 2001677, 2001915, 2001126, 2001678, 2001751, e 2002389).

- Informa também que a aquisição de pneus 750/16 (empenhos 2002390, 2001915, 2001126, 2001678, 2001126, 2001751, 2002389), ocorreu porque esse tipo de pneu é recomendado para o uso em "microônibus para percursos pavimentados e mistos de média e alta severidade de abrasão".

A Unidade Técnica destaca que, mesmo se pronunciando em todas as fases do processo, o defendente não detalhou individualmente as despesas executadas com a frota municipal, conforme determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005, artigo 1, § 2°, bem como as instruções elencadas na Nota Técnica nº01/2018 CT - TCE/PB.

Em relação aos empenhos que atribuem a aquisição de 13 (treze) pneus a um Gol placa NPV-5281, no valor total de R$ 13.665,00, o defendente afirma que a aquisição se deu para ônibus, caminhões, micro-ônibus e Camionete S10.

A Auditoria registra que a declaração de que os pneus haviam sido adquiridos para o veículo GOL foi feita pelo próprio gestor nos autos deste processo, tendo em vista a ausência de discriminação nos empenhos (fls. 2774-2872). O Órgão de Instrução acrescenta que, além da declaração do Sr. Secretário de Transportes, não há nenhuma comprovação de que os pneus foram adquiridos, de fato, para os veículos listados junto às fls. 2956. Exemplifica que a despesa relativa ao empenho 1021, no valor de R$ 6.600,00, foi executada na aquisição de 06 (seis) pneus para o ônibus de Placa NPX-2401. O mesmo ônibus escolar para o qual foram adquiridos 22 (vinte e dois) pneus novos em apenas 10 meses de uso. No entendimento do órgão Técnico, aceitar a declaração do Sr. Secretário seria assumir que foram 28 (vinte e oito) pneus para o referido veículo em um período de apenas 10 meses. Para o microônibus OGC 5269 também já havia sido destinado 14 pneus. Conclui a Auditoria que não há nenhuma comprovação das alegações. Não há, sequer, documentos de liquidação dos objetos adquiridos, memória de cálculo demonstrativa de que os gastos são compatíveis, controles de hodômetros para comprovação das distâncias percorridas ou qualquer outro instrumento capaz de comprovar que as constatações da Auditoria são descabidas.

PROCESSO TC N.º 06405/19

5. **Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos**

A Auditoria registrou que o custo com os serviços de limpeza urbana, período de 2015 a 2017, foi elevado em cerca de 75%, considerando tal elevação desproporcional aos serviços executados, tendo em vista que não houve alterações significativas que justificassem uma majoração do valor nesse nível. Em inspeção no município, constatou que todo o serviço de coleta é realizado por um único caminhão, em condições precárias de conservação, um motorista e três serventes. Não foram evidenciados os serviços de varrição manual, roçagem manual e mecânica, pintura de guias e vias de logradouros. Não existem várias equipes para execução dos serviços, como foi proposto da licitação TP 001/2017. A Unidade Técnica aponta o montante de R$ 259.724,85, como excesso na execução de tais serviços.

A defesa alega que todos os serviços foram executados, conforme documentação anexada, fls. 1671-1747.

A Auditoria registra a documentação apresentada pela defesa trata-se de cópias de contratos de trabalhos realizados entre a empresa META Empreendimentos e Serviços de Locação de mão de obra Ltda. e algumas pessoas físicas relacionadas. Destaca que tais contratos de trabalho carecem de comprovação e ratifica que os serviços executados foram incompatíveis com os valores pagos.

6. **Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos em MDE**

O percentual das aplicações em MDE inicialmente apontado pelo Órgão de Instrução correspondeu a 23,39% da Receita de Impostos. Após análise de defesa o percentual foi retificado para 23,51%. A Unidade Técnica não acolheu os argumentos da defesa quanto ao rateio de valores e utilização do valor de precatórios, ajustando apenas o valor de restos a pagar.

7. **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

Em relatório prévio, a Auditoria apontou o montante de R$ 62.018,47, referente a obrigações patronais não recolhidas ao Regime Geral de Previdência, o que representa 12,78% do total estimado. Quanto ao Regime Próprio de Previdência o valor não recolhido corresponde a R$ 291.730,03, que representa 28,37% do valor total estimado.

A defesa apresentou argumentos apenas no que se refere ao Regime Próprio de Previdência. A Auditoria acolhe as alegações relativas a contribuições do exercício de 2018 que foram pagas em 2019 e os valores pagos com salário família e maternidade, retificando o valor não recolhido para R$ 261.121,45 (RPPS).

8. **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento**

PROCESSO TC N.º 06405/19

A Unidade Técnica verificou ausência de repasse de 02 (duas), 01 (uma), 03 (três) e 05 (cinco) parcelas referentes aos Termos CADPREV nº 1188/17, 1189/17, 90/18 e 1037/18, respectivamente.

A Defesa a alega que grande parte das despesas com parcelamento é originária de gestões anteriores, o que dificulta o atendimento das atuais demandas. Informa que o município está tomando as providências para verificação dos débitos dos parcelamentos, bem como dos aportes ao Instituto; que em último caso busca promover um parcelamento ou reparcelamento das obrigações pendentes.

9. Ausência de repasse ao RPPS municipal do aporte estabelecido no art 2º, § 1º da Lei Municipal nº 596/18

Verificou-se a ausência de repasse, pela prefeitura, do aporte mensal correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) da folha de benefícios dos inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, para cobrir insuficiência financeira do regime, descumprindo o artigo 2º, § 1º da Lei Municipal nº 596/18.

10. Não aplicação do percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços de saúde pública

Em relatório da PCA a Unidade Técnica apontou um percentual de aplicação em ações e serviços de saúde correspondente a 14,73%.

O defendente alega que o percentual apontado é bastante próximo ao percentual mínimo de 15% da receita de impostos e transferências. Discorda do entendimento da Auditoria quanto ao saldo de disponibilidades, despesas de 2017, pagas em 2018, rateio de despesas com Energisa, CAGEPA e PASEP, além do pagamento de precatórios e Dívida Contratual.

O Órgão de Instrução mantém seu entendimento justificando que os valores aplicados com ações de saúde foram avaliados conforme estabelece a legislação e observados no sistema SAGRES.

11. Omissão de valores da Dívida Flutuante

A Auditoria registrou ausência de valores na Dívida Flutuante referente a débitos com as empresa de energia, ENERGISA, no valor de R$ 16.211,39, e com a Companhia de água e esgoto, CAGEPA, no valor de R$ 3.890,39.

A defesa alega que os valores apontados pela Auditoria, referente a débitos com a Energisa, R$ 16.211,39, e Cagepa, R$ 3.890,39, representam ínfimos percentuais de 0,1 % e 0,02%, respectivamente, em relação à despesa total do Ente, R$ 15.999.216,10.

O Órgão de Instrução mantém a falha tendo em vista constituir um descumprimento de norma legal.

PROCESSO TC N.º 06405/19

II – De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

12. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público

A Defesa, apresentada pelo Gestor Municipal, alega que as contratações realizadas por excepcional interesse público são de caráter eventual e transitório. Que a exemplo de serviços fisioterapêuticos e psicológicos, as contratações foram ocorridas para atender as demandas de programas governamentais. A Defesa informa que promoveu concurso público e que já se encontra em fase de convocação dos candidatos aprovados.

A Auditoria acolheu as alegações em relação à prefeitura, mas manteve a falha no que tange ao FMS.

13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS e RPPS

O valor inicialmente apontado pela Auditoria foi retificado após apresentação de defesa, apresentada pelo Gestor Municipal, passando o valor não recolhido a R$ 26.242,17, 16% do valor devido ao Regime Próprio e R$ 20.327,21, que representa 12,5% do valor devido ao Regime Geral.

A Auditoria fez ainda as seguintes sugestões:

- Alertar ao prefeito no sentido de no próximo ciclo de planejamento orçamentário que evite repetir estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores e alertar quanto à ineficiência nos gastos com combustíveis.

- Alertar à gestora do FMS quanto à aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, em primeiro pronunciamento emitiu Cota na qual registra que não houve citação ou qualquer manifestação da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, sugerindo, portanto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que se proceda à citação da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, para se pronunciar acerca das irregularidades apontadas nos relatórios de Auditoria.

Após citação da gestora e sem que houvesse manifestação da interessada, o Ministério Público de Contas, através de sua representante emitiu o Parecer de nº. 01069/20, no qual opina pelo (a):

a. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2018;
b. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
c. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

d. APLICAÇÃO DE MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
e. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, referente às despesas com aquisição de pneus e acessórios e com serviços de limpeza, nos valores apurados pela Auditoria;
f. INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de ilícitos e/ou delitos por parte do gestor municipal;
g. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as providências sugeridas pela Auditoria e observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;
h. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício de 2018, com APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE e RECOMENDAÇÃO à gestão para que não deixe de comunicar à autoridade competente da necessidade de admissão de pessoal mediante concurso público, bem como para não reincidir nas eivas ora detectadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

I – De responsabilidade do prefeito, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa

No que se refere às despesas com aquisição de pneus, registra-se, inicialmente, que a matéria é objeto de denúncia que tramita nesta Corte de Contas, Processo TC nº. 8705/18, que trata especificamente do exercício de 2017. Outro aspecto que merece registro é a evolução dos gastos com pneus. Em 2014, a despesa foi R$ 19.340,00, destacando-se que a frota que foi beneficiada com os pneus em 2018 já constava da relação de veículos da prefeitura em 2014. Em 2015, observou-se despesa correspondente a R$ 69.477,00 e 2016, R$ 66.346,47. Em 2017, ocorreu um aumento nos gastos com pneus em torno de 82%, totalizando R$ 120.770,00, e ainda R$ 4.675,00 com reparos de pneus. No exercício em análise, 2018, a despesa com aquisição corresponde a R$ 110.130,00 e R$ 5.530,00 com reparos. 2019 apresenta gastos da ordem de R$ 56.800,00 (despesa liquidada) e 2020, até setembro, a despesa já soma R$ 110.740,00 com aquisição e R$ 4.080,00 com reparos. Quanto ao excesso apontado pela Auditoria, verificou-se que, ao ser provocado acerca do consumo, o gestor prestou informações discriminando as quantidades de pneus adquiridas por veículo (fls.2775). Ao analisar as informações, a Auditoria apontou um excesso de R$ 69.165,00. Conforme registrado, o Órgão de Instrução verificou incompatibilidade nas aquisições, destacando compra de pneus próprios para caminhão sendo adquiridos para

outros veículos, ou aquisição de 22 pneus para um ônibus escolar, num período de 10 meses. Destaca também uma despesa com veículo GOL 2013, em sete meses de utilização, no valor de R$ 13.665,00, despesa próxima do valor do próprio veículo. A defesa, então, anexa declaração do secretário de transporte, retificando as quantidades por veículo, em alguns casos, e justificou as aquisições tidas como incompatíveis, alegando que os pneus 900/20 foram utilizados porque eram mais baratos e possuíam a mesma eficiência e, conforme propaganda do fabricante, não são alheios ao uso em ônibus. Ao retificar as quantidades, a defesa eleva ainda mais o consumo de alguns veículos, chegando a somar 28 pneus para o ônibus NPX 2401 em apenas 10 meses de uso. O Relator acompanha a conclusão a que chegou o Órgão Técnico no sentido de que o gestor não comprovou que as aquisições nas quantidades e valores registrados foram necessárias, como também não comprovou que não ocorreu o excesso apontado pela Auditoria, uma vez que não apresentou qualquer tipo de controle ou comprovação de que os gastos são compatíveis com a frota de veículos e sua efetiva utilização.

Com relação a execução de contratos, a Auditoria apontou excesso no montante de R$ 259.724,85, alegando incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços executados. A Unidade Técnica destaca que entre o exercício de 2015 e o de 2017, quando foi realizada a licitação para realização dos serviços, ocorreu um aumento no gastos em torno de 75%. Em fase de defesa, o gestor apresentou contratos da empresa com pessoas físicas e anexou declarações informando que a Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda realizara serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades. No que se refere aos contratos, constata-se ausência de informações básicas como função do contratado e salário, além de registro no Ministério do Trabalho e comprovação de recolhimento de encargos sociais. As declarações, por sua vez, apenas informam que os serviços foram realizados. Ocorre que a Auditoria não contestou a realização dos serviços, mas apontou incompatibilidade entre os valores pagos e os serviços realizados. De acordo com o Órgão de Instrução, apenas uma equipe, composta de um motorista e três serventes (coletor), executava os serviços objeto da licitação. Desta forma, assiste razão à Auditoria quanto ao valor imputado.

No que se refere às aplicações em MDE, o gestor inicialmente contesta o cálculo do FUNDEB, que repercute no cômputo dos gastos em MDE. Em Relatório da PCA, a Auditoria exclui do FUNDEB o montante de R$ 227.043,68 tendo em vista que as despesas empenhadas a título de FUNDEB ultrapassaram o montante dos recursos do referido fundo no exercício. Em análise das despesas do FUNDEB, verifica-se que se tratam de gastos com a manutenção do ensino fundamental e que se não forem computadas como aplicações do FUNDEB, deveriam ser consideradas como aplicações em MDE. Com tal acréscimo, o total das aplicações em MDE totaliza R$ 2.665.278,84, o que corresponde a 25,70% da receita de impostos, afastando assim a irregularidade.

Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral, verificou-se que deixou de ser recolhido um percentual de 12,78% do valor estimado. Para o Regime Próprio, o percentual correspondeu a 25,40%. Entendo que tal panorama não macula as contas do gestor no exercício em análise. Não obstante, recomenda-se à Administração Municipal que realize o pagamento das contribuições previdenciárias no período de sua competência, a fim de se evitar a incidência de juros e multas, onerando gestões futuras. Destaca-se, ainda, que o

saldo do Instituto de Previdência do Município de Bom Jesus ao final do exercício era de apenas R$ 35.534,59.

No que diz respeito às aplicações em ações e serviços de saúde pública, o percentual encontrado pela Unidade Técnica corresponde a 14,73% da receita de impostos. Em seu cálculo, a Auditoria excluiu despesas no valor de R$ 31.765,31 em razão de tratar-se de despesas do exercício de 2017. Entendo pela inclusão do referido valor, posto que não foi computado em 2017 e, ao honrar gastos pretéritos, o gestor estaria sendo prejudicado caso não se considerassem as despesas quando estão sendo efetivamente empenhadas e pagas. Desta forma, as aplicações em ações e serviços de saúde pública totalizam R$ 1.455.979,37, equivalente a 15,06% da base de cálculo para o cômputo das referidas aplicações. Fica, portanto, afastada a falha.

As falhas relativas à elaboração da LDO, ao saldo em Caixa, à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Omissão de valores da Dívida Flutuante ensejam recomendações à administração municipal no sentido de que adote providências no sentido de corrigir e/ou evitar a repetição das inconsistências.

II – De responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

Inicialmente cabe registrar que a gestora do Fundo Municipal de Saúde não apresentou defesa, tendo o Chefe do Executivo em peça defensiva abordado também as falhas relacionadas ao FMS.

No que se refere às falhas atribuídas à gestora do FMS, restou o não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público, que a Auditoria considerou afastada quando da análise dos argumentos do prefeito, e o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência – RGPS e RPPS, que foram em percentuais que não maculam as contas da gestora. Conforme exposto, o valor não recolhido devido ao Regime Próprio representa apenas 16% do valor devido e para o Regime Geral o percentual foi de 12,5%.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) emita **Parecer contrário** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

b) julgue irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas;

c) julgue regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde;

PROCESSO TC N.º 06405/19

d) impute débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB UFR/PB, sendo R$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades;

e) aplique multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93;

f) assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;

g) recomende à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:57

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL